



Número: **0817133-66.2023.8.10.0000**

Classe: **PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Terceira Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Antônio José Vieira Filho**

Última distribuição : **10/08/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0816402-47.2023.8.10.0040**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE RAMOS (REQUERENTE)	LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO)
MUNICIPIO DE IMPERATRIZ - CAMARA MUNICIPAL (REQUERIDO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
28186 571	11/08/2023 12:32	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**TJMA**  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO**  
**GABINETE DESEMBARGADOR ANTÔNIO JOSÉ VIEIRA FILHO**

**Terceira Câmara de Direito Público**

**Efeito Suspensivo em Apelação n.º 0817133-66.2023.8.10.0000**

**Requerente: Francisco de Assis Andrade Ramos**

**Advogado: Luís Gomes Lima Júnior**

**Requerido: Câmara Municipal de Imperatriz/MA**

**Relator: Desembargador Antônio José Vieira Filho**

### **DECISÃO**

Trata-se de petição de concessão de efeito suspensivo a apelação manejada por Francisco de Assis Andrade Ramos, com objetivo de reformar a sentença proferida pelo MM Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Imperatriz/MA, onde nos autos do Mandado de Segurança impetrado pelo Requerente concedeu a ordem impetrada e determinou a nulidade dos atos praticados na audiência do dia 05 de julho de 2023 e determinou a exclusão de todo o material produzido pela Comissão Processante no ato anulado e ainda determinou a repetição do ato.

Irresignado com a sentença o Impetrante teria ajuizado recurso de apelação onde questiona, dentre outros, o fato do Juízo a quo ter determinado a anulação dos atos praticados pela Comissão Processante na audiência do dia 05/07/2023, com a exclusão dos elementos de prova ali colhidos porém, segundo sustenta, deveriam ser declarados nulos todos os atos praticados com a consequente exclusão de todos os atos praticados.

Sustenta ainda que *“(...) o Juízo sentenciante deixou de aplicar a teoria dos frutos da árvore envenenada, UMA VEZ QUE OS ATOS POSTERIORES AO DO DIA 05/07/2023 TAMBÉM ESTÃO CONTAMINADOS PELA NULIDADE ABSOLUTA DERIVADA DOS ATOS PRATICADOS NAQUELA DATA. Isso significa dizer que o reconhecimento da nulidade perpetrada pela Comissão Processante em 05/07/2023, torna imprestáveis todos os atos posteriores que dela foram derivadas. Assim sendo, seja o processo penal ou cível, os atos subsequentes realizados a atos que foram declarados nulos, também devem ser anulados por derivação, fato este não reconhecido na sentença, uma vez tal decisão só declarou a nulidade dos atos realizados no dia 05/07/2023, devendo este egrégio TJ-MA reformar a sentença para também reconhecer a nulidade dos atos ulteriores ao da referida data.”*

Com fulcro nesses argumentos, pleiteia *“(...) A concessão – limine litis - de modo que aplique o efeito suspensivo à sentença de piso, até o julgamento do mérito da apelação, dando pelo deferimento do pedido liminar aqui vindicado, com o intuito de suspender as atividades da*



Comissão Processante 001/2023 da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, até o julgamento de mérito deste recurso.”

**Sendo o suficiente a relatar, passo a decidir.**

Conforme a exegese legal do §4º, do art. 1.012 do CPC, poderá ser suspensa a eficácia da sentença se demonstrado pelo Apelante a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação, *in verbis*:

Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo. (...) § 4º Nas hipóteses do § 1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação;

Em uma análise perfunctória, exercendo juízo de cognição superficial, própria para apreciação de pedidos dessa natureza, deve-se ater aos requisitos do risco de grave dano ou de difícil reparação desde que apresentada relevante fundamentação.

O risco de grave prejuízo ao Requerente é manifesto, isto porque consoante se observa, de fato, muito embora o Juízo a quo tenha concedido a ordem pleiteada, de fato verifica-se a possibilidade de existir comando sentencial citra petita, uma vez que deixou de apreciar e fundamentar pedidos formulados pelo Requerente, em sua petição inicial, em especial quanto ao pleito de “(...) nulidade de todos os atos praticados pela Comissão posteriores ao pedido de habilitação nos autos, ante o notório prejuízo tanto à parte quanto ao causídico (...)”

Quanto ao segundo requisito que é a probabilidade de provimento do recurso, pelos fundamentos anteriores, também se extrai o preenchimento deste requisito.

Evidentemente que não é necessário que se aborde na fundamentação do julgado todas as argumentações trazidas pelas partes, porém, O Juiz é obrigado, no dispositivo do seu comando judicial, a se pronunciar sobre todos os pedidos formulados, seja para negá-los, seja para acolhê-lo e, ao se limitar a extirpar do processo apenas partes dos atos declarados nulos, pode caracterizar prejuízo a parte, que será melhor analisada quando do julgamento do mérito da apelação.

A Constituição Federal, consoante exegese legal contida no inciso IX, do art. 93, e estabelece que toda decisão judicial deva ser fundamentada e, sendo passível de reforma, a teor do art. 489, § 1º, III e IV, do Código de Processo Civil, a sentença que não analisa todos os pedidos trazidos da parte que, aparentemente, é o caso dos autos.

Assim, dar continuidade as investigações contra o Requerente com a existência de elementos de provas produzidos após o ato cuja nulidade absoluta fora reconhecida, poderá acarretar prejuízos a ampla defesa e até mesmo, futuramente, a própria eficácia dos atos



praticados pela Comissão Processante.

Nesse contexto, a concessão do efeito suspensivo pleiteado até o julgamento da apelação, como dito anteriormente, não causará prejuízo a parte requerida ou até mesmo a relação processual estabelecida nos autos de origem, porém, verifica-se a existência de prejuízo potencial a esfera privada e pública do Requerente e fundamentos relevantes por ele deduzidos militam a seu favor para a concessão do efeito pleiteado.

Diante do exposto, e sem prejuízo de reanálise desta decisão, com fulcro na exegese legal do §4º, do art. 1.012 do CPC, DEFIRO o efeito pleiteado por Francisco de Assis Andrade Ramos para suspender os efeitos da sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito a quo quanto a continuidade dos trabalhos da Comissão Processante 001/2023, até o julgamento do mérito do recurso de Apelação por ele interposto, face a possível ocorrência de julgamento citra petita, conforme anteriormente fundamentado.

Intime-se a Requerida para tomar conhecimento e cumprir esta decisão e, para no prazo legal, manifestar-se e pleitear o que entender de direito.

**Cópia desta decisão servirá como ofício.**

**Cumpra-se.**

**São Luís/MA, 11 de agosto de 2023.**

**(eletronicamente assinado, nos termos da Lei n.º 11.419/06)**

**Desembargador Antônio José Vieira Filho**

**Relator**

